



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10768.019539/95-77
Recurso n°	133.072 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.542
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 08/10/1991 a 23/12/1992

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TEXLIN 400/410.

O produto comercialmente conhecido como TEXLIN 400 e/ou 410 classifica-se no código NBM 3823.90.9999, atualmente no código NCM 3824.90.89, por se tratar de uma mistura de poliaminas, não especificada nem compreendida em outra posição, conforme informações técnicas acostadas aos autos e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

VALOR ADUANEIRO. FRETE. CONHECIMENTO DE CARGA. CARTA DE CORREÇÃO.

O custo do transporte internacional integra o valor aduaneiro da mercadoria importada, que é a base de cálculo do imposto. A retificação no Conhecimento de Carga, efetuada mediante Carta de Correção apresentada antes do início do despacho aduaneiro, é de ser acatada, sendo inábeis outros documentos contendo informações não condizentes quanto ao custo do transporte (frete).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 278 a 282, por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, e adotado quando da conversão do julgamento em diligência. Naquela oportunidade foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem *juntasse aos autos o AR relativo à Intimação de fl. 236, datada de 26 de janeiro de 2005, ou, na impossibilidade de tal providência, e alternativamente, que fizesse prova, por outro meio, da data em que, efetivamente a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau.*

A diligência foi levada a efeito, e a informação de fl. 290 nos dá conta de que não é mais possível juntar aos autos o AR relativo à intimação de fl. 236, nem há outro meio que a Administração Tributária disponha para provar a data em que, efetivamente a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau. Dito isso, retornou o expediente para julgamento.

Quanto ao conteúdo do recurso voluntário, cumpre dizer que, em linhas gerais, reprisa as alegações da impugnação, porém agora há o pedido de reforma da decisão/ ^{hostilizada.} ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Em virtude do resultado inconclusivo da diligência para saber-se a data em que, efetivamente, a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau, deve-se assumir o quanto alegado pela recorrente, ou seja, de que a intimação ocorreu no dia 01/03/2006. Com isso, o recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Quanto à classificação fiscal, noto que a recorrente, em meio ao seu arrazoado, fl. 250, volta-se contra os resultados do Laboratório de Análises:

“21. Tudo leva a crer que os químicos do Laboratório que realizaram a análise do produto não tenham atentado para as imprescindíveis informações do catálogo elaborado pelo próprio fabricante (doc. anexado à impugnação) e, assim, tenham sido levados ao equívoco de imaginar tratar-se de uma preparação, e não de um composto orgânico de constituição definida, como realmente o é.”

Ora, o julgador jamais terá condições de formar sua convicção em testilha ao resultado de um laudo pericial se não houver outro laudo em contraposição, ou ainda, se não for evidente a falha na elaboração do laudo guerreado. No caso vertente, vejo que além dos primeiros laudos, nova diligência foi levada a efeito no sentido de suplementar as conclusões dos laudos originários, e a Informação Técnica de fls. 194 a 199, transcrita *in totum* na decisão hostilizada, fls. 223 a 228, conclui ser o produto Texlin (400 e 410) *uma mistura de poliaminas*.

Ainda cumpre verificar que o aludido produto já foi alvo de julgamento neste Terceiro Conselho de Contribuintes, e naquela oportunidade melhor sorte também não teve a recorrente que insistia em identificar o TEXLIN com o TEPA:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto de nome comercial TEXLIN 410, registrado como Trietilenotetramina, Tris (aminoetil) amina, piperiziniletienodiamina e N,N'-bis (2-aminoetil) piperazina, não se confunde com o TEPA, sendo classificado na posição NCM 3824.90.89.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Acórdão 301-33191; Rel. LUIZ ROBERTO DOMINGO; 19/09/2006.

De outra banda, noto que a decisão recorrida foi extremamente proficiente na explanação de suas razões por que refutou a classificação ofertada pela recorrente e manteve a classificação fiscal do auto de infração: ✓

O impugnante alega que o produto Texlin 400/410 é uma poliamina alifática etilênica que durante o seu processo de fabricação gera também, em pequenas quantidades, outros tipos de poliaminas, cuja presença de tetraetilenopentamina -TEPA- é sempre superior a 90%, ensejando tratar-se de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, o que asseguraria sua classificação no Capítulo 29, por força da sua nota 1 "b", verbis:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo, apenas compreendem:

[...];

b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

Portanto, para determinar se o produto se classifica no Capítulo 29, uma vez provado não ser um composto orgânico de constituição química definida e isolado, é necessário examinar se ele se constitui de uma mistura de isômeros, nos termos definidos pela Nota 1 "b" acima mencionada, conforme alega o impugnante.

O Dicionário de Química da Enciclopédia Globo para os Cursos Fundamental e Médio, Editora Globo, 1967, pág. 230, define a isomeria como "fenômeno comum na Química Orgânica e mais raro na Mineral, pelo qual alguns compostos diferentes possuem a mesma fórmula condensada. Com freqüência, a simples fórmula estrutural plana elucida o fenômeno, esclarecendo a identidade da substância. Por exemplo: C₂ H₆ O pode significar álcool etílico e éter etílico. Esta isomeria é esclarecida pela fórmula estrutural plana: CH₃ – O – CH₃ ou H₃C – CH₂OH".

Por sua vez, a Enciclopédia Britânica, tratando do assunto, define "isomerism" (isomeria) como "the existence of sets of two or more substances that have identical molecular formulas but different molecular structures or configurations, and hence different properties. The substances that made up these sets differ only in the arrangement of their component atoms and are called isomers", que se traduz, grosso modo, como "a existência de conjuntos de duas ou mais substâncias que possuem fórmulas moleculares idênticas, mas estruturas ou configurações moleculares diferentes, e portanto diferentes propriedades. As substâncias que compõem esses conjuntos diferem somente na disposição ou arranjo de seus átomos constituintes e são chamadas isômeros".

Da definição acima, se conclui que duas substâncias são isômeros quando possuem a mesma fórmula molecular ou condensada e diferentes fórmulas estruturais.

A "Informação Técnica MF/SRF Laboratório de Análise n.º 048/03", antes transcrita, deixa claro que o produto (Texlin 400/410) não é um composto de constituição química definida, pois se trata de uma mistura de quatro substâncias -(Trietilenotetramina, Tris (aminoetil) amina, Piperiziniletilenodiamina e N, N'-bis (2-aminoetil)piperazina)-

triethylene tetramine, tris (aminoethyl) amine, piperizinyethylene diamine e N,N'-bis (2 aminoethylpiperazine) de função amina de fórmulas e pesos moleculares diferentes.

As Notas do Capítulo 29 deixam claro que nele se incluem apenas compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, ou contendo impurezas, ou ainda adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte, ou de uma substância que tenha a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança. Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso vertente. No caso específico das misturas, as notas admitem apenas as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, o que também não se aplica ao caso presente, tendo em vista que a informação técnica retrocitada afirma ser o produto uma mistura de componentes que apresentam fórmulas e pesos moleculares diferentes, ressaltando, inclusive, que os quatros principais componentes não são isômeros entre si.

Tendo em vista que o produto em discussão é uma mistura ou preparação composta de vários elementos de constituição química definida, ele não pode classificar-se no Capítulo 29, por não se constituir de nenhuma das misturas permitidas pela Nota 1 do referido capítulo. Deste modo, o enquadramento tarifário do impugnante deve ser afastado.

Tratando-se de uma preparação das indústrias químicas não compreendida nem especificada em outra posição tarifária, a mercadoria deve classificar-se no código NBM 3823.90.9999, que abrange os códigos NCM 3823.90.90 e NCM 3824.90.99, atualmente NCM 3824.90.99, como corretamente entendeu a fiscalização, levando-se em consideração a data do registro das DI's, objeto do litígio e as modificações legais introduzidas na nomenclatura brasileira e do Mercosul.

Outrossim, a classificação adotada pelo Fisco em nível de subposição e item também se justifica por não haver subposição e item mais específico. O reenquadramento tarifário ocorrido à época da lavratura, encontrava-se amparado pelas Notas Explicativas da posição 3823 e pela regra de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, segundo a qual a classificação há de se fazer, primordialmente, pelos textos da posição e pelas Notas de Seção e de Capítulo.

Sendo assim, depreende-se que assiste razão aos autuantes, vez que os fundamentos de direito são capazes de amparar a exigência, para fins de sustentar o lançamento em tela.

Embora não tenha sido objeto de expressa contestação por parte da impugnante, resta esclarecer, por conveniente, que considerando que o importador descreveu o produto apenas pelo seu nome comercial TETRAETILENOPENTAMINA, um dos componentes do composto, configurou-se a hipótese de declaração inexata, sendo cabível, portanto, as multas aplicadas. A declaração inexata se configura pelo fato de a análise técnica do Labor ter identificado a presença de outros três elementos não declarados pelo importador. Portanto, sua descrição foi insuficiente para a perfeita identificação e

enquadramento tarifário do produto, o que poderia induzir a Fiscalização em erro de classificação.

Segundo o Parecer CST nº 477, de 26 de abril de 1988, citando o Manual de Preenchimento de Declaração, da SRF, "a especificação ou descrição da mercadoria deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir não só o seu correto enquadramento tarifário, como também sua perfeita identificação por ocasião da conferência física. Assim, estará completa a descrição, na medida em que contiver todos os elementos necessários à identificação e ao correto enquadramento do produto na TAB. Quantos aos produtos químicos, tendo em vista os vários desmembramentos apresentados pela TAB, tornam-se indispensáveis, conforme o caso, além do nome científico/comercial do produto, outros dados, tais como, tipo, constituição, preparação, cor, peso, teor, estado, apresentação, acondicionamento, aplicação, utilização e destinação."

Portanto, a simples menção do nome comercial do produto nas declarações de importação em causa revelou-se insatisfatória para a perfeita classificação e identificação do produto, razão por que é procedente a cobrança das referidas penalidades.

Nesse diapasão, não há como albergar os argumentos declinados pela recorrente no particular.

DO CUSTO DO TRANSPORTE

No que pertine ao custo do transporte (frete), comungo *in totum* com as razões de fato e de direito esposadas pelo órgão julgador de primeiro grau, daí porque as adoto como minhas ao decidir:

Quanto à autuação consubstanciada na DI nº 505873/001, relatam as autoridades lançadoras que em procedimento de conferência aduaneira constataram que o valor declarado do frete aéreo foi convertido erroneamente de Francos Belgas para Cruzeiros (Termo "DAS" nº 190/92), pelo que se cobra a diferença dos impostos, apurada em face de tal incorreção, somado aos devidos acréscimos legais. Subsidiam a exigência nas informações contidas no original do Conhecimento de Carga Aéreo nº 220-2604 4513 (fls. 94) e na Carta de Correção (fls. 93) deferida e homologada pelas autoridades aduaneiras quando do registro da DI em apreço.

A contribuinte em sua impugnação sustenta que preencheu equivocadamente o campo 14 da Adição 001 da DI retromencionada. Afirma que transporte custou 976.775,00 francos belgas, conforme elucida o Telefax Message (fls. 175 a 178) expedido pela Lufthansa (emitente do AWB). Reforça sua argumentação aduzindo que a fatura comercial expedida pela S.A. Texaco Belgium N.V. esclarece que o valor do frete aéreo correto é de US\$ 34.569,23 (fls. 171 a 174), razão pela qual, o valor expresso no campo 16, da mesma adição, foi o efetivamente praticado (Cr\$ 212.185.930,87).

Alega ainda que a quantia de recursos monetários remetidos para pagamento do frete no exterior foi o declarado na DCI de fls. 179/180,

igualmente informado no Contrato de Câmbio negociado em 30/11/92 (fls. 181/182).

A respeito da matéria em apreço, dispõem o art. 49, "caput" e § único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, e os itens 1, 2 e 3 da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 22/01/1986, verbis:

Regulamento Aduaneiro:

Art. 49 - Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

Parágrafo único - A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido.

Instrução Normativa:

1. A carta de correção de que trata o artigo 49 do Regulamento Aduaneiro poderá ser apresentada, para os efeitos nela previstos, até 30 (trinta) dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir.
2. O cumprimento do prazo ora estabelecido não elide o exame do mérito do pleito, para fins de aceitação, pela autoridade aduaneira, da referida carta de correção.
3. Não será aceita a carta de correção apresentada após o começo do despacho aduaneiro, ainda quando não decorrido o prazo ora estabelecido.

Depreende-se dos autos, que a interessada depois de formalmente cientificada da exigência de crédito tributário decorrente do erro na conversão monetária do frete aéreo (franco belga/cruzeiro), por meio do Termo "DAS" n.º 190, de 29/09/1992, procura desqualificar as informações constantes na declaração de importação, no conhecimento de carga e em carta de correção, estes últimos expedidos pelo transportador (Lufthansa). Para tanto, apresenta Declaração Complementar de Importação correspondente à DI n.º 505.873, em 20/11/1992, informando que o valor negociado do frete é de 976.775,00 francos belgas que convertidos para cruzeiros representaria a quantia de 196.273.168,50.

No entanto, tal tentativa de correção não tem o condão de modificar as informações expressas na DI devidamente registrada na repartição aduaneira em 28/09/1992. Os documentos trazidos pela interessada para dar subsídio às suas alegações não se traduzem em elementos hábeis para descaracterizar o Conhecimento de Carga Aéreo n.º 220-2604 4513 (fls. 94) e a Carta de Correção deste (fls. 93), vejamos:

- o Telefax Message refere-se a uma simples comunicação de um agente de transporte estrangeiro, expedida após manifestação expressa do Fisco brasileiro;

- a *Fatura Comercial*, onde consta mencionado o frete em dólares americanos (US\$ 34,569.23), afora demonstrar valores não condizentes com as alegações da interessada quando afirma que o valor do frete em moeda nacional é o expresso no campo 16 da Adição 001 da DI em trato (212.185.930,87), somente teria valor indicativo em substituição quando da não apresentação do conhecimento aéreo, no entanto, não é o caso dos autos, vez que o documento próprio para expressar o custo do transporte foi efetivamente apresentado às autoridades aduaneiras quando do despacho para consumo das mercadorias indicadas na respectiva declaração de importação;

- o *Contrato de Câmbio* é documento hábil para expressar a remessa de valores para o exterior, como afirmou a interessada, no entanto, tal documento, conforme as regras que o instituíram só podem expressar os valores contidos nos documentos que instruíram a referida operação de importação, razão pela qual a interessada teve que adequar a DI, por meio da apresentação de uma DCI, aos valores naquele expressos, o que não significa que respectivos valores sejam os efetivamente despendidos para o pagamento, "in casu", do frete acordado.

Ante o esclarecido pela legislação retrotranscrita, e considerando que no despacho aduaneiro o importador, não só apresentou o documento hábil para demonstrar o custo do transporte efetivamente incorrido na referida operação de importação, mas, inclusive respectiva carta de correção, atendendo ao disposto no item 3 da retromencionada IN/SRF, correta as razões de lançar motivado pela declaração inexata do valor do frete e, por conseguinte, do valor aduaneiro da mercadoria, conforme descrito às fls. 03 e 99/100.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator